Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2735/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/8594/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1890213 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | **:** ANGELA MARIA DE BRITO |
| **ADVOGADO** | **:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.**

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento ao recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente arbitrada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. 20277/2017, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 20277/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1684, do dia 11 de dezembro de 2017, que decidiu:

> "...
>
> I - Pela REGULARIDADE na prestação de contas do Convênio de 139/14, realizado pelo Município de Campo Grande/MS e a Associação de Pais e Mestres da EM Darhesy Novaes Caminha, em conformidade com a Lei Municipal 3452/98, o Decreto Municipal 776/98 e a Lei de Licitações, em observância ao Plano de Trabalho 0207.123611492197, com a ressalva da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas em desconformidade com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.
>
> ..."

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que no período da prestação de contas do convênio em tela, não mais respondia pela pasta do órgão, cumprindo ao seu sucessor o feito relativo à remessa dos documentos ao órgão fiscalizador.

Vai além:

> "...
>
> Além disto, assevera-se que o mencionado Convênio n° 139/2014 foi operacionalizado e fiscalizado nos termos das disposições contidas na Lei Municipal nº 3.452/98 e no Decreto Municipal nº 7.761/98, que "disciplina a celebração de

> convênios de natureza financeira, para a execução de ações e serviços municipais, em parceira com órgãos e entidades públicas ou instituições não-governamentais, e dá outras providências", considerando, às disposições da Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratações Públicas) e, neste contexto, cabe esclarecer que de acordo com o disposto no art. 19, e seguintes do referido Decreto Municipal, é da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Controle, por meio de sua Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria /SEPLANFIC, a responsabilidade pela análise prévia e parecer sobre a prestação de contas dos convênios, estando regular e legal ou irregular, remetendo-o ao Ordenador de Despesas para homologação do relatório daquele órgão interno e/ou tomar as medidas cabíveis, inclusive a remessa ao TCE/MS, (...) Grifos no original
> ..."

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ela imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Aduz:

> "...
>
> constatamos que, de fato, a Recorrente deixou de ser a responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande desde 4/05/2015, não podendo, portanto, ser penalizada pela remessa dos documentos que deveriam ocorrer até a data de 23/11/2015.
>
> De igual, lhe assiste razão quando aponta a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, para remessa dos documentos, nos termos disciplinados no inciso V do artigo 19 do Decreto Municipal 4.722/2009, vebis:
>
> Art. 19 - Ressalvada a competência dos órgãos de controle externo, a orientação, supervisão e análise da prestação de contas serão desenvolvidas pela Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria /SEPLANFIC, a quem compete: (...)
>
> V - dentro do prazo fixado, encaminhar a prestação de contas ao tribunal de Contas do Estado, nos casos previstos em suas instruções.
>
> Desse modo, por ser de competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, a multa pela intempestividade na remessa deve ser aplicada ao então gestor desse órgão.
>
> Por fim, no tocante à isenção da multa pela ausência de dano, o argumento não merece acolhimento tendo em vista que a aplicabilidade da multa regimental por

atraso na remessa independe do resultado do processo e de existência de dano ao erário.

..."

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"...

Ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica consignou que de acordo com o documento juntado às fls. 13 dos autos, poder se constatar que de fato a Recorrente deixou de ser a responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande desde 4/05/2015, não podendo, portanto, ser penalizada pela remessa dos documentos que deveriam ocorrer até a data de 13/10/2015. E que de igual modo, assiste razão quando aponta a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, para remessa dos documentos, nos termos disciplinados no inciso V do artigo 19 do Decreto Municipal 4.722/2009. (...)

Com essas considerações, este Ministério Público de Contas conclui que as falhas que motivaram a Decisão recorrida foram devidamente justificadas pela Recorrente, e as razões e documentos apresentados foram suficientes para amparar o provimento do pleito recursal, no sentido de excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, que recai sobre a responsabilidade do agente responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC à época.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Senhora Ângela Maria de Brito, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 20277/2017, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a recorrente.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 20277/2017, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, Senhora Angela Maria de Brito, permite alterar o juízo formado no feito.

**Outra não deve ser a intelecção.**

**Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, embora encontre fundamento legal para a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentação ao Órgão Fiscalizador (nos termos do "item I" do Decisum), a multa foi indevidamente arbitrada a Recorrente.**

O lastro probatório ofertado permite concluir que a Senhora Angela Maria Brito deixou o cargo de Secretária Municipal em abril de 2015, e a homologação da prestação de contas do Convênio ocorreu somente em junho de 2015, com data limite para remessa até novembro de 2015 e efetivada somente em janeiro de 2016.

Mais a mais, ficou esclarecido que os procedimentos para o envio da documentação de prestação de contas do convênio se concentraram, de fato, na Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

**Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a** 30 (trinta) UFERMS **arbitrada a recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".**

**DISPOSITIVO**

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 20277/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1684, do dia 11 de dezembro de 2017,

no sentido **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ Ecl.
SETAC/BFJV-LMS/DSSM